
MENSAGEM Nº. 142/2023

A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 27 de setembro de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei Complementar n.º 21/2023**, de autoria do Chefe do Executivo, e que teve a sua redação final aprovada na sessão plenária realizada no dia **21 de setembro de 2023** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **22 de setembro de 2023**, em que "**Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos recebidos da União para cumprimento da assistência financeira complementar de que trata a Emenda Constitucional n.º 127/2022 e dá outras providências**", por restar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal e material, dada a sua afronta ao art. 63, inciso I da Constituição Federal, c/c o art. 39, § 2º da Lei Orgânica Municipal, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL** adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Do exame do texto da proposição legislativa citada em comparativo com a versão encaminhada pelo Chefe do Executivo à Câmara Municipal, constatou-se que

ocorreram as seguintes Emendas Aditivas pela casa legislativa: inclusão do parágrafo único no art. 5º e do art. 6º.

Com efeito, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a previsão constitucional legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo não impede que o Projeto de Lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares, desde que observadas as limitações constitucionais, conforme se observa do seguinte aresto:

EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, § 18, "IN FINE") - OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO 30 PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o

processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata. (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello)

Assim, entendo que a inclusão de emenda aditiva incidente sobre o art. 6º, o qual prevê que as disposições do Projeto de Lei irão se aplicar aos servidores já aposentados, constata-se que acaba por desvirtuar a motivação originária do Projeto de Lei proposto pelo Chefe do Poder Executivo, bem como por gerar novas despesas ao Poder Executivo.

Explico. O Projeto de Lei em apreço trata de uma mera autorização para utilização dos repasses dos recursos da União a este Município transferidos em cumprimento à assistência financeira complementar de que trata a Emenda Constitucional nº 127/2022, sem fazer qualquer distinção entre a aplicação dos termos da Lei a ativos e inativos, justamente porque o Município, na prática, se afigura como

um "intermediário" entre a União e a Enfermagem, no que concerne ao pagamento de tais valores a este último.

Dessa forma, a Emenda Legislativa, ao estender as disposições Projeto de Lei aos aposentados, acaba por exorbitar o objeto originário da Lei e a gerar aumento de despesas ao Poder Executivo Municipal, já que, caso os valores a serem repassados pela União não englobem a parcela atinente aos aposentados, tal ônus deverá ser suportado pelo Município, o que, importa em aumento de despesa não previsto originariamente e configura inconstitucionalidade de natureza formal, por afrontar o art. 63, I, da Constituição Federal.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º.

O mesmo ocorre no âmbito da Lei Orgânica Municipal:

Art. 39 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005)

§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

§ 2º Aos projetos de iniciativa privada do Prefeito não são admitidas emendas de que resulte aumento da despesa prevista, salvo quando:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual de investimentos e com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

II - indiquem a fonte de recursos, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluindo-se as que destinem a pessoal e a seus encargos ou ao serviço da dívida.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 21/2023, especificamente quanto ao art. 6º, uma vez que referido artigo está eivado de inconstitucionalidade de cunho formal e material, dada a sua afronta ao art. 63, inciso I da Constituição Federal, c/c o art. 39, § 2º da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito